



PORTUGAL RIBEIRO

*Advogados*

32.23960/GSS.

**DOURADO & CAMBRAIA**  
ADVOGADOS

---

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM**  
**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

---

**ROTA DO OESTE – CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.**  
**(Requerente)**

vs.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
**e**  
**UNIÃO FEDERAL**  
**(Requeridas)**

---

**Requerimento de Instauração de Arbitragem**

---

01 de outubro de 2018.



I/II

3/5 Requerida 2

f. #

1  
H



PORTUGAL RIBEIRO

*Advogados*

**DOURADO & CAMBRAIA**  
ADVOGADOS

**ROTA DO OESTE – CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.** (“ROTA DO OESTE” ou “REQUERENTE”), sociedade por ações, com sede social na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, Av. Miguel Sutil, 15.160 - Coopamil. CEP, 78028-015, inscrita no CNPJ sob o nº 19.521.322/0001-04, vem, por seus advogados abaixo assinados, requerer a instauração de **PROCEDIMENTO ARBITRAL** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (“ANTT”)**, autarquia integrante da Administração Federal indireta, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, e **UNIÃO FEDERAL (“UNIÃO”)**, representada pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate Brasília – DF, Brasil 70070-030 (em conjunto referidas doravante como “REQUERIDAS”), nos seguintes termos.

- I -

### **DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**

1. O pedido de instauração ora apresentado visa a solucionar controvérsia fundada no contrato de concessão referente ao edital de concessão nº 003/2013 da ANTT (“Edital”), que tem por objeto a rodovia BR-163/MT (“Contrato de Concessão”).
2. A Cláusula 37 do Contrato de Concessão consubstancia a cláusula compromissória abaixo transcrita, que elegeu a Câmara de Comércio Internacional – CCI como competente para processar e julgar litígio dele decorrente, que terá lugar na cidade de Brasília/DF (cláusula 37.1.4) e deverá ser conduzido por 3 árbitros (indicados na forma estabelecida na cláusula 37.1.6), no idioma português, conforme a lei brasileira, não podendo ser julgada por equidade (cláusula 37.1.5).

#### **37. Resolução de Controvérsias**

##### **37.1 Arbitragem**

4. #

# 2 #



PORTUGAL RIBEIRO

*Advogados*

**DOURADO & CAMBRAIA**  
ADVOGADOS

37.1.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao **Contrato** e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.

(i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.

37.1.2 A Submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exime o **Poder Concedente** nem a **Concessionária** da obrigação de dar integral cumprimento a este **Contrato**, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à **Concessão**, observadas as prescrições deste **Contrato**.

37.1.3 A arbitragem será administrada pela CCI, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

37.1.4 A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

37.1.5 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.

37.1.6 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada **Parte** indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas **Partes**. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) **Partes**, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no art. 9º do regulamento de arbitragem da CCI.

37.1.7 Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada **Parte**, o terceiro árbitro será indicado pela CCI, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.

37.1.8 Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as **Partes** poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e

*Handwritten mark*

3  
*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*



PORTUGAL RIBEIRO

*Advogados*

**DOURADO & CAMBRAIA**  
ADVOGADOS

apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.

**37.1.9** As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as **Partes** e seus sucessores.

**37.1.10** A **Parte** vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

3. Destaca-se que a presente disputa é indiscutivelmente arbitrável eis que: (i) há autorização legal expressa para que entes da Administração Pública direta e indireta se submetam à arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do artigo 23-A da Lei de Concessões (Lei 8.987/1995)<sup>1</sup> e do art. 1º, §1º, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996)<sup>2</sup>; e especificamente quanto a conflitos relativos ao equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão rodoviária, nos termos do art. 31, §4º, I, da Lei nº 13.448/2017<sup>3</sup>; (ii) houve acordo expresso e inequívoco das partes pela via arbitral na cláusula compromissória inserida no Contrato de Concessão entre elas celebrado; (iii) os pedidos objeto do presente procedimento arbitral dizem respeito a direitos patrimoniais disponíveis; e (iv) todos os pleitos ora submetidos à arbitragem já foram submetidos à ANTT em sede administrativa, sem que tenham sido objeto das devidas compensações.

- II -

## FATOS QUE ORIGINARAM A CONTROVÉRSIA

<sup>1</sup> Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

<sup>2</sup> Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

<sup>3</sup> Art. 31. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos nos setores de que trata esta Lei após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias. (...)

§ 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.



PORTUGAL RIBEIRO

*Advogados*

**DOURADO & CAMBRAIA**  
ADVOGADOS

#### BREVE DESCRIÇÃO DA NATUREZA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO LITÍGIO

4. A Requerente é concessionária da rodovia BR-163/MT (trecho de 850,9 km, sendo 822,8 km na BR-163/MT e 28,1 km na MT-407), tendo celebrado o Contrato de Concessão com a ANTT em 12/03/2014, como resultado da licitação do Edital, integrante da 3ª Etapa do Programa de Concessões Rodoviárias do Governo Federal – PROCOFE.
5. O Contrato de Concessão possui prazo de 30 anos e tem como objeto, conforme sua Cláusula 2, a *“exploração de infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidos no CONTRATO e no PER e segundo os Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos mínimos estabelecidos no PER.”*.
6. Seguindo o estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, o Contrato de Concessão prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante todo o prazo contratual.
7. Durante a execução do Contrato de Concessão até o presente momento, a Requerente tem indevidamente suportado efeitos gravosos da materialização de diversos riscos alocados - seja pela legislação e/ou pelo Contrato de Concessão - à ANTT. Embora tenham sido objeto de pleitos no âmbito administrativo na forma contratualmente prevista (revisões ordinárias ou extraordinárias do Contrato de Concessão), tais eventos de desequilíbrio não foram reconhecidos pela ANTT na forma devida à Requerente.
8. Há de se ressaltar que o acúmulo de desequilíbrios sem a devida compensação onerou sobremaneira a Concessão, ao ponto de se vislumbrar a sua inviabilização, na medida em que a Concessionária já não pode arcar com os imprevistos

*[Handwritten mark]*

5  
*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*



PORTUGAL RIBEIRO

*Advogados*

**DOURADO & CAMBRAIA**  
ADVOGADOS

ônus que está sendo obrigada a suportar, inclusive, os investimentos que, de acordo com o Contrato, deveriam ser realizados. Aliás, tal inviabilidade já foi observada pelo próprio Governo Federal quando da edição da Medida Provisória n. 800/2017.<sup>4</sup>

9. Assim, sem prejuízo da inclusão, até a assinatura da Ata de Missão, de outros pleitos que se encontrem, atualmente, em discussão no âmbito administrativo, o procedimento arbitral que se pretende instaurar buscará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em vista dos seguintes eventos apurados:

- **Aumento do limite de peso transmitido por eixo** – desequilíbrio oriundo de alterações normativas que aumentou a tolerância sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo dos veículos à superfície de vias públicas. Tais alterações acarretaram incremento significativo de custos à Requerente, haja vista a necessidade de reforço nas obras de arte e nas pistas novas a serem implantadas, além de maiores gastos com manutenção da rodovia ocasionados pela redução da vida útil do pavimento, bem como custos indiretos relacionados ao aumento de número de acidentes causados pelo sobrepeso, que diminui a capacidade de frenagem dos caminhões e, conseqüentemente, os torna mais propensos a tombamentos.
- **Execução de condicionantes ambientais do Plano Básico Ambiental Indígena (“PBA-I”)** – Com o objetivo de imprimir celeridade às obras da rodovia, a ANTT solicitou à Requerente que assumisse determinadas obrigações relativas à execução

<sup>4</sup> De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória n. 800/2017, “(...) Com o início dos contratos, ao contrário do que se projetava para a economia brasileira, o que se constatou foi uma grave deterioração das variáveis macroeconômicas no cenário nacional nos últimos anos, com dois anos sucessivos de quedas expressivas no Produto Interno Bruto (PIB), de 3,8% em 2015 e 3,6% em 2016. Esse cenário trouxe restrições à liquidez financeira de outrora, inviabilizando a tomada de empréstimos de longo prazo nas condições veiculadas quando da elaboração do Programa de Investimentos em Logística – PIL. (...) Nesse sentido, além de todas as dificuldades operacionais e técnicas que tal exigência pudesse ocasionar, quando um grande volume de investimentos concentrados em um curto espaço de tempo, no caso as duplicações, é contextualizado com a grave crise econômica, com os problemas enfrentados pelas concessionárias em relação aos financiamentos e à variação da demanda, percebe-se que o projeto fica, de fato, sujeito a uma vulnerabilidade considerável. (...)”

*[Handwritten signatures and initials]*



PORTUGAL RIBEIRO

*Advogados*

**DOURADO & CAMBRAIA**  
ADVOGADOS

de condicionantes ambientais indígenas previstas no PBA-I, que são de responsabilidade contratual exclusiva da ANTT, nos termos da Cláusula 21.2.16 do Contrato de Concessão.

- **Inexecução dos contratos do programa de Conservação, Recuperação e Manutenção das rodovias federais (“CREMA”) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (“DNIT”)** – Quando da transferência dos bens da Concessão à Requerente, verificou-se que alguns segmentos do Sistema Rodoviário, relacionados no Termo de Arrolamento de Bens, encontravam-se em condições piores do que o previsto à época da licitação, momento de elaboração da proposta econômica. A restauração dos referidos segmentos era de responsabilidade do DNIT, por meio de contratos integrantes do programa CREMA. A restauração já deveria ter sido concluída quando da assunção da Concessão pela Requerente. Entretanto, tais serviços não foram executados adequadamente. Assim, para que os segmentos objeto dos contratos CREMA fossem levados aos padrões de qualidade exigidos em seus escopos, a Requerente se viu obrigada a realizar obras e intervenções necessárias à efetiva restauração da rodovia.
- **Alteração do Plano de Ataque Original** – A Requerente foi compelida pelas Requeridas e por outras autoridades públicas a alterar seu plano de ataque original, para que houvesse o início imediato das obras de duplicação pelo trecho ao sul do município de Rondonópolis, entre os km 94,9 a 117,6 da BR-163/MT. Em vista disso, a Requerente incorreu em diversos custos adicionais, tais como: (i) o enfrentamento de um período adicional de chuvas, que onerou o cronograma de obras; (ii) a antecipação da implantação dos canteiros e mobilização da mão de obra; (iii) a compra de insumos de terceiros que seriam produzidos diretamente pela Requerente se preservado o plano original, entre outros.

4-  
7  
\$



PORTUGAL RIBEIRO

*Advogados*

**DOURADO & CAMBRAIA**  
ADVOGADOS

- **Alteração das condições contratuais relativas ao financiamento** – Apesar de a Requerente ter cumprido os requisitos objetivos para a obtenção do financiamento, houve atrasos e mudança radical das condições para sua concessão. Inclusive, até o momento, a Requerente não obteve o financiamento de longo prazo.
- **Atraso na autorização para início da cobrança tarifária** – A resolução autorizativa para cobrança da tarifa de pedágio foi expedida com atraso pela Requerida, o que inviabilizou o início da cobrança no prazo contratualmente previsto, resultando em prejuízos para a Requerente.

10. Assim, sem prejuízo da inclusão de outros eventos que impactem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em desfavor da Requerente, são estes os prejuízos que justificam o presente requerimento de instauração de procedimento arbitral, para que sejam as Requeridas compelidas a proceder com o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total estimado de R\$ 336.428.541,01 (trezentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e um centavo), na data base de maio de 2012.

- III -

### CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

11. Diante do exposto, requer-se a instauração do Procedimento Arbitral, determinando-se a notificação das Requeridas nos termos do artigo 4.5 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em vigor a partir de 1º de março de 2017 (“Regulamento”), bem como a realização de seus posteriores termos.

12. Informa-se que a Requerente será representada nesta arbitragem pelos advogados abaixo indicados, integrantes dos escritórios PORTUGAL RIBEIRO ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde

8



PORTUGAL RIBEIRO

*Advogados*

**DOURADO & CAMBRAIA**  
ADVOGADOS

de Pirajá, 142 salas 504 a 506, Ipanema, CEP 22410-000, inscrita no CNPJ sob o nº 17.855.240/0001-70 e DOURADO & CAMBRAIA ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1356, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ sob o nº 30.316.803/0001-10, conforme instrumento de mandato ora apresentado, sendo que, para fins de recebimento das comunicações, notificações ou intimações de atos procedimentais, deve prevalecer o último endereço acima indicado.

**MAURÍCIO PORTUGAL RIBEIRO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 177.738, *e-mail* [mauricio@portugalribeiro.com.br](mailto:mauricio@portugalribeiro.com.br);

**GABRIELA MINIUSI ENGLER PINTO**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 163.346, *e-mail* [gabriela@portugalribeiro.com.br](mailto:gabriela@portugalribeiro.com.br)

**ANDRE MARTINS BOGOSSIAN** inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.898, *e-mail* [andre@portugalribeiro.com.br](mailto:andre@portugalribeiro.com.br)

**ANTÔNIO AUGUSTO I. F. BASTOS**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 202.375, *email* [antonio@portugalribeiro.com.br](mailto:antonio@portugalribeiro.com.br)

e

**RUY JANONI DOURADO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 128.768, *e-mail* [rdourado@douradocambraia.com.br](mailto:rdourado@douradocambraia.com.br);

**RUBENS PIERONI CAMBRAIA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 257.146, *e-mail* [rcambraia@douradocambraia.com.br](mailto:rcambraia@douradocambraia.com.br);

**BRUNA RAMOS FIGURELLI**, inscrita na OAB/SP sob o nº 306.211, *e-mail* [bfigurelli@douradocambraia.com.br](mailto:bfigurelli@douradocambraia.com.br);

**GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS**, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.754, *e-mail* [gfreitas@douradocambraia.com.br](mailto:gfreitas@douradocambraia.com.br)

13.

Acompanha este pedido a cópia do Contrato de Concessão.

#

9  
h



**PORTUGAL RIBEIRO**

*Advogados*

**DOURADO & CAMBRAIA**  
ADVOGADOS

14. Tendo em vista que o procedimento arbitral será conduzido por 3 (três) árbitros, e considerando o disposto no artigo 12.4 do Regulamento, a Requerente indica como co-árbitro o Dr. Gilberto José Vaz, [gilberto@gilbertovazassociados.com.br](mailto:gilberto@gilbertovazassociados.com.br), Rua Manoel Teixeira Sales, 95 - Mangabeiras, Belo Horizonte - MG, 30210-130, telefone (031) 3225-3766.

01 de outubro de 2018.

**MAURÍCIO PORTUGAL RIBEIRO**

**RUY JANONI DOURADO**

**GABRIELA MINIUSSE ENGLER PINTO**

**RUBENS PIERONI CAMBRAIA**

**ANDRÉ MARTINS BOGOSSIAN**

**BRUNA RAMOS FIGURELLI**

**ANTÔNIO AUGUSTO BASTOS**

**GABRIELA MARTINS DE FREITAS**